



PARECER JURÍDICO 002/2026-CMC

CONTRATO Nº 20259001

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 6.2025-002-CMC

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TECNICO E ESPECIALIZADA NO ENVIO, ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS/PA JUNTO AO TCM.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de analisar a legalidade da prorrogação do Contrato nº 20259001, celebrado entre a Câmara Municipal de Curionópolis/PA e a empresa Meta Treinamento Assessoria e Consultoria Ltda., cujo objeto consiste na prestação de serviços técnicos especializados de assessoria no envio, análise e acompanhamento das prestações de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, conforme consta da capa do processo.

O contrato originário decorreu de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, em razão da natureza singular do objeto e da notória especialização da contratada, conforme reconhecido nos autos.

A Presidência da Câmara determinou a instauração de procedimento específico para análise da prorrogação contratual, com observância das manifestações técnicas, fiscais, econômicas e jurídicas exigidas pela legislação vigente.

Foram juntados aos autos, entre outros documentos:

- Relatório do Fiscal do Contrato, atestando execução regular e satisfatória;
- Justificativa técnica demonstrando a necessidade e conveniência da prorrogação;
- Declaração de vantajosidade econômica emitida pelo Departamento de Compras;
- Manifestação formal de concordância da contratada;



- Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20259001;
- Despacho da Presidência encaminhando os autos à Assessoria Jurídica para análise da legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

2. ANÁLISE JURÍDICA

a) Da natureza do objeto e da possibilidade de prorrogação

O objeto contratual consiste na prestação de serviços técnicos especializados de caráter contínuo, voltados ao suporte técnico permanente das rotinas administrativas e de controle externo da Câmara Municipal, especialmente no tocante às prestações de contas junto ao TCM/PA.

A jurisprudência e a doutrina administrativa são pacíficas no sentido de que serviços contínuos são aqueles cuja interrupção compromete a regularidade das atividades administrativas essenciais, o que se verifica no caso concreto.

Nos termos dos arts. 105, 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, os contratos de serviços contínuos podem ter sua vigência prorrogada sucessivamente, desde que:

- haja previsão contratual;
- seja demonstrado o interesse público;
- reste comprovada a vantajosidade econômica;
- o contratado esteja adimplente e execute satisfatoriamente o ajuste.

Tais requisitos encontram-se plenamente atendidos nos autos.

b) Da existência de cláusula contratual autorizativa

A minuta do 1º Termo Aditivo evidencia que o contrato original **prevê expressamente a possibilidade de prorrogação de sua vigência**, estando o aditivo limitado exclusivamente ao prazo, sem alteração do objeto ou das condições originalmente pactuadas.



Atende-se, assim, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao contrato administrativo.

c) Da regular execução contratual

O Fiscal do Contrato manifestou-se de forma clara e objetiva quanto à execução regular, contínua e satisfatória dos serviços, inexistindo registros de inadimplemento, penalidades ou descumprimento contratual.

Tal manifestação atende ao disposto no art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e constitui condição essencial para a prorrogação pretendida.

d) Da vantajosidade econômica e da inexigibilidade de pesquisa de preços

O Departamento de Compras declarou formalmente a vantajosidade econômica da prorrogação, destacando que:

- o contrato decorre de inexigibilidade de licitação;
- trata-se de serviço técnico especializado de natureza singular;
- o valor mensal de R\$ 15.000,00 permanece compatível com o mercado;
- a substituição da contratada acarretaria riscos técnicos, perda de conhecimento acumulado e custos indiretos à Administração.

A dispensa de pesquisa formal de preços encontra respaldo no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, sendo plenamente justificável diante da inviabilidade de competição.

e) Da anuência da contratada

Consta nos autos manifestação expressa da contratada concordando com a prorrogação do contrato por igual período, mantendo-se integralmente as cláusulas e condições originais

Tal requisito atende aos princípios da consensualidade e da segurança jurídica.



f) Da regularidade formal do procedimento

O processo administrativo observa:

- instauração formal;
- motivação expressa;
- instrução adequada;
- manifestações técnicas e administrativas;
- análise jurídica prévia;
- minuta do termo aditivo.

Cumpre-se, portanto, o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios da legalidade, planejamento, eficiência, motivação, interesse público e continuidade do serviço público.

g) Riscos Jurídicos Identificados

Após análise integral do processo, não foram identificados riscos jurídicos relevantes capazes de comprometer a legalidade ou a regularidade da prorrogação contratual pretendida, desde que observada a formalização do termo aditivo e a devida publicação dos atos.

3. CONCLUSÃO

Diante da análise minuciosa dos autos, da legislação aplicável e dos documentos que instruem o processo administrativo, resta plenamente demonstrado que a prorrogação do Contrato nº 20259004 atende integralmente aos pressupostos legais, técnicos, administrativos e econômicos exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se que o objeto contratual possui natureza eminentemente contínua, sendo indispensável à regularidade das atividades administrativas e ao cumprimento tempestivo das obrigações constitucionais e legais da Câmara Municipal de Curionópolis, notadamente aquelas relacionadas ao controle externo perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Constata-se, ainda, que:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS
PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL DO LEGISLATIVO



- há previsão contratual expressa autorizando a prorrogação da vigência;
- a execução contratual vem sendo realizada de forma regular, eficiente e satisfatória, sem qualquer registro de inadimplemento ou penalidade;
- encontra-se formalmente comprovada a vantajosidade econômica da manutenção do contrato, especialmente diante da natureza singular do objeto e da inexigibilidade de competição;
- a contratada manifestou anuência expressa com a prorrogação, mantendo-se todas as condições originalmente pactuadas;
- o procedimento administrativo foi devidamente instruído, motivado e formalizado, observando-se os princípios da legalidade, eficiência, planejamento, motivação, interesse público e continuidade do serviço público.

Dessa forma, não se identifica qualquer óbice jurídico à prorrogação contratual, estando a medida amparada, de maneira clara e suficiente, nos arts. 74, 105, 106, 107, 117, 124 e 53 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios que regem a Administração Pública.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA**, de forma segura e fundamentada, pela plena legalidade e viabilidade jurídica da celebração do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20259001**, recomendando-se o prosseguimento do feito com a respectiva formalização, publicação e execução do ajuste, nos exatos termos constantes dos autos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Curionópolis-PA, 15 de janeiro de 2026.

Fernando Patrocínio Silva
Procurador Geral do Legislativo - CMC